

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE TOROPI  
RESOLUÇÃO N°**

**Aprova o Regimento da Câmara Municipal de Toropi.**

LUTERO FERNANDO SCHOTT, Presidente da Câmara Municipal de Toropi, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que em observância ao disposto no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento da Câmara Municipal de Toropi, anexo a esta Resolução e parte integrante dela, composto de 210 artigos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOROPI, 01 de setembro de 2001.

**TÍTULO I**

**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**

**Das Funções da Câmara**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - A função institucional é exercida pela posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas

§ 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 6º. A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da Comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da Comunidade para participar da solução de problemas municipais.

Art. 2º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

Art. 3º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência na forma da lei e deste Regimento.

**CAPÍTULO II**

**Da Sede da Câmara**

Art. 4º. A Câmara Municipal de Toropi tem sua sede na Rua Roberto Wagner, 28, Município de Toropi, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário ou por deliberação da Mesa Diretora, a Câmara poderá reunir-se em outro local do Município de Toropi.

§ 2º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa expressa pela maioria de seus membros.

### CAPÍTULO III

#### **Da Instalação da Legislatura**

Art. 5º. A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para ela eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na data estabelecida em lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa, a Comissão Representativa, as Comissões Permanentes, e indicação das Lideranças de Bancadas, entrando, após, em recesso até 31 de janeiro.

Art. 7º. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes ou, declinando aquele da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 1º. O Presidente designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 8º. Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I- entrega à Mesa, pelos Vereadores, de seus diplomas e declarações de bens;

II- prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III- posse dos Vereadores presentes;

IV- eleição e posse dos membros da Mesa;

V- indicação dos Líderes de Bancada;

VI- entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VII- prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII- posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO";

b) cada Vereador, chamado nominalmente, deverá responder:

"ASSIM PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 2º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de trinta dias para fazê-lo, extinguindo-se automaticamente o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§ 3º. Não haverá posse por procuração.

§ 4º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 6º. Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "*quorum*" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

## TÍTULO II

### **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### CAPÍTULO I

##### **Da Mesa**

##### SEÇÃO I

##### **Da Formação da Mesa**

Art. 9º. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita pela maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal, cargo a cargo, para um mandato de um ano e compõe-se de: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleito o que obtiver a maioria absoluta de votos, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 3º. Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

##### SEÇÃO II

##### **Da Eleição da Mesa**

Art. 10. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão legislativa ordinária quando também será dada a posse para o ano subsequente, obedecendo o disposto no art. 9º, quanto à eleição da Mesa.

§ 1º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução deste objetivo.

§ 2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

##### SEÇÃO III

##### **Das Atribuições da Mesa**

Art. 11. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – propor, privativamente sobre projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

II – propor privativamente projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III – propor privativamente projetos de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara;

IV – elaborar a cada ano sua proposta orçamentária para ser incluída no orçamento do Município do ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

V – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos do inciso III do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

VI – proceder a devolução à Tesouraria do Poder Executivo do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII - fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros;

VIII – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

Art. 12. Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

#### SEÇÃO IV

##### **Do Presidente**

Art. 13. O Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, segundo a ordem de sucessão estabelecida no art. 9º, da seguinte forma:

a) no caso de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar todos os atos e tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão plenária, inclusive votando;

Art. 14. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões ordinárias e extraordinárias;

b) dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional;

c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

d) determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;

e) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

g) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;

h) informar ao orador sobre o tempo a que tem direito e quando este se esgotar;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

j) anunciar o resultado das votações;

l) informar sobre a matéria que será votada nos momentos da abertura da discussão geral, do encaminhamento e da tomada de votos;

m) determinar a verificação de "*quorum*" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador;

n) determinar o registro das decisões do Plenário nos respectivos expedientes;

o) decidir sobre questões de ordem e, caso omissas no Regimento, determinar o registro das decisões para solução de casos análogos futuros;

p) votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, dois terços dos membros da Câmara ou voto de desempate.;

II- quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) determinar ao Secretário a distribuição de proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) deferir, a requerimento do autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição conforme artigo 173 deste Regimento;
- e) determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- f) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- g) retirar da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- h) decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos à sua apreciação;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) devolver ao Autor proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, ou que contenha expressões anti-regimentais;
- l) determinar o arquivamento de proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, e, quando receber parecer conjunto, se for aprovada a rejeição;
- m) promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma da Lei Orgânica;
- n) designar o Relator das proposições submetidas à reunião conjunta da Comissões;

### III- quanto às Comissões:

- a) designar, ouvidos os Líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observando a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no artigo 51 deste Regimento.

Art. 15. Compete, ainda, ao Presidente:

I- convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II- convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;

III- declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV- substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

V- informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no artigo 196 deste Regimento;

VI- executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa.

VII- assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa.

Art. 16. Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.

Art. 17. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 18. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

#### SEÇÃO V

##### **Do Vice-Presidente**

Art. 19. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

#### SEÇÃO VI

##### **Do Secretário**

Art. 20. São atribuições do Secretário:

I- proceder à verificação de "quorum", nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;

II- ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;

III- receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

IV- receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V- organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos regimentais;

VI- fazer as observações necessárias, em documento próprio, no final de cada sessão;

VII- secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

VIII- distribuir as proposições às Comissões competentes;

IX- fiscalizar a redação da ata;

X- fiscalizar a publicação dos anais;

XI- assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara;

XII- receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.

Art. 21. Compete, ainda, ao Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente.

#### CAPÍTULO II

##### **Das Comissões**

#### SEÇÃO I

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 22. As Comissões serão:

I- Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II- Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

III- Representativa: funciona nos períodos de recesso.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária, e o Vice-Presidente e o Secretário não poderão presidir Comissão Permanente.

Art. 23. As Comissões Permanentes não funcionarão durante o recesso parlamentar.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

Art. 24. As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações:

I- Comissão de Constituição e Justiça;

II- Comissão de Finanças e Orçamento;

## SUBSEÇÃO I

### Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 25. As Comissões Permanentes são compostas de três membros, assegurando-se a representação proporcional dos partidos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos quando da eleição da Mesa;

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º. Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 4º. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 26. A representação numérica das Bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, excetuando-se o Presidente da Mesa, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares que cada Bancada terá nas Comissões.

§ 1º. As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "*caput*", serão distribuídas aos partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário do maior para o menor.

§ 2º. Em caso de empate, terá sempre preferência o partido que ainda estiver sem representação nas Comissões.

§ 3º. Persistindo o empate, terá preferência o partido com maior representação na Câmara.

§ 4º. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos Líderes, respeitado o disposto neste artigo.

Art. 27. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a presidência do Vereador membro da Bancada de maior representação na Câmara, para proceder à eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º. Na eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários.

§ 2º. Na eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, em caso de empate, serão indicados os que pertencerem à Bancada de maior representação na Câmara.

§ 3º. Após a comunicação do resultado ao Plenário, o Presidente enviará para publicação no local de costume a composição, com designação dos locais, dias e horário das reuniões.

Art. 28. Compete ao Presidente da Comissão:

I- assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II- convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III- fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV- dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V- dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;

VI- designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII- conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;

VIII- submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX- conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X- representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XI- resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XII- outras atribuições pertinentes à função.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Compete ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

## SUBSEÇÃO II

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 29. São atribuições das Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV- receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII- determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX- exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X- estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI- solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos.

XII- dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;



XIII- elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara;

### SUBSEÇÃO III

#### **Da Competência Específica das Comissões Permanentes**

Art. 30. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I- examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

c) licença ou afastamento do Prefeito.

II- dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;

III- responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

IV- elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos no inciso VIII do art. 31, alteração do Regimento e Emenda à Lei Orgânica;

V- elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

Art. 31. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- examinar e emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;

b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;

c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;

d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;

e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;

g) veto que envolva matéria financeira

h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

i) administração de pessoal;

j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

II- exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III- examinar relatório de execução orçamentária;

IV- apresentar emendas à proposta orçamentária;

V- acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI- elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara;

VII- elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VIII- elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.

#### SUBSEÇÃO IV

##### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 32. As Comissões Permanentes reunir-se-ão quando houver matéria para ser apreciada.

Parágrafo único. As Comissões reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.

Art. 33. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 34. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 35. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 36. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I- leitura e votação da ata da reunião anterior;

II- leitura do expediente, compreendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.

III- leitura, discussão e votação de pareceres;

IV- outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 37. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, dentro do prazo de quatro dias úteis, designará entre os membros da Comissão os Relatores para fins de parecer.

§ 1º. A designação dos Relatores obedecerá ao critério de rodízio.

§ 2º. Não havendo "*quorum*" para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 38. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas pelo Presidente ao Relator, que, após o seu recebimento, terá o prazo de seis dias úteis, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer e, decorridos estes prazos, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade opinativa no processo.

§ 1º. Dependendo o parecer de audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade, previstos no § 2º do art. 21 da Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer.

§ 2º. Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de vinte e quatro horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 3º. Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de vinte e quatro horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 4º. Decorridos os prazos previstos no art. 37 e neste artigo, deverá o processo ser devolvido ao 1º Secretário, com ou sem parecer, para ser incluído na Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças.

Art. 39. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 40. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 41. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.

§ 1º. O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos arts. 37 e 38 deste Regimento.

§ 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

#### SUBSEÇÃO V

##### **Dos Pareceres**

Art. 42. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º. O parecer da Comissão concluirá por:

a) aprovação ou

b) rejeição.

§ 3º. Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 4º. Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 43. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 44. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao Secretário ou a outra Comissão que deva apreciá-la, se houver.

§ 1º. Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer da Comissão.

§ 2º. Se o parecer for rejeitado, será designado novo Relator, e o primeiro parecer passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 45. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Parágrafo único. Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

Art. 46. Fica assegurada ao autor de proposição, cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade, contestação por escrito que acompanhará o processo.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição e Justiça comunicará, por escrito, o fato previsto no "caput" ao autor da proposição, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar sua contestação.

#### SEÇÃO III

##### **Das Comissões Temporárias**

Art. 47. As Comissões Temporárias poderão ser:

I- Especial;

II- Parlamentar de Inquérito;

III- Processante;

Parágrafo único. As Comissões Temporárias funcionarão ordinariamente no turno da manhã.

Art. 48. As Lideranças terão o prazo comum de até cinco dias, contados da data do encaminhamento de cópia do processo, para indicar os integrantes das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Processante.

§ 1º. Na formação das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Processante, deverá ser observado o seguinte:

a) proporcionalidade partidária;

b) composição de até um terço dos membros da Câmara;

c) ordem de protocolo das proposições.

§ 2º. As Comissões serão constituídas pelo Presidente da Câmara a partir dos nomes indicados pelas Lideranças que se manifestarem no prazo referido no "caput".

§ 3º. As Comissões referidas no "caput", uma vez constituídas, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para a sua instalação.

§ 4º. Os prazos previstos no "caput" e no § 2º deste artigo poderão ser reduzidos, em casos excepcionais, ouvidas as Lideranças.

§ 5º. As Comissões Especial e Processante terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, sendo admitida a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento de seu Presidente.

Art. 49. A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:

I- Autor do requerimento de constituição da Comissão ou;

II- Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.

Art. 50. Não se criará Comissão Temporária quando:

I- houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.

Art. 51. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o "*quorum*" das reuniões.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício, ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no "*caput*", para as providências cabíveis.

Art. 52. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

#### SUBSEÇÃO I

##### **Da Comissão Especial**

Art. 53. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:

I- Emenda à Lei Orgânica;

II- alteração do Regimento;

III- matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II, a Comissão Especial será constituída pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, no prazo de cinco dias.

§ 2º. No caso previsto no inciso II, a Comissão Especial será constituída por resolução.

§ 3º. No caso previsto no inciso III, a Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Na formação das Comissões Especiais, deverá ser observado o seguinte:

a) proporcionalidade partidária;

b) composição de um terço dos membros da Câmara;

c) ordem de entrada das proposições.

Art. 54. Não poderão funcionar mais de três Comissões Especiais, simultaneamente, no caso previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 55. Findos os prazos fixados no art. 48 e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

#### SUBSEÇÃO II

##### **Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Art. 56. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 22 da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Art. 57. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 58. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I- a finalidade devidamente fundamentada;

II- o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do art. 48 ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.

Art. 59. A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária.

§ 1º. Deferida a constituição da Comissão, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.

§ 2º. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.

Art. 60. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I- tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II- proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III- requerer a intimação ao juiz competente quando do não-comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

IV- convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

V – realizar as diligências que entender necessárias para a elucidação dos fatos que estão sendo apurados.

VI – qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

a) não tenha participação nos debates;

b) conserve-se em silêncio durante os trabalhos e nem manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

VII – as pessoas que serão ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, terão direito a estarem acompanhadas por Advogado devidamente inscrito na OAB.

VIII – O relatório final, elaborado pelo relator eleito, deverá ser levado à aprovação dos membros da Comissão.

Art. 61. O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I- à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II- ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III- ao Poder Executivo;

IV- ao Tribunal de Contas do Estado;

V- para publicação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e IV, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

### SUBSEÇÃO III

#### **Da Comissão Processante**

Art. 62. A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus rendimentos, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 64. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

I- ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II- ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 65. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, poderá contratar profissional com habilitação em Advocacia para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 66. Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado na forma prevista e abrindo prazo de dez dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 67. O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida no parágrafo único do art. 62 deste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### **Da Comissão Representativa**

Art. 68. A Comissão Representativa é constituída pela Mesa e demais Vereadores para este fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo único. Os demais Vereadores serão suplentes por Bancada.

Art. 69. A Comissão Representativa reunir-se-á somente quando houver matéria para ser apreciada.

Art. 70. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da Comissão Representativa têm direito a voto.

Parágrafo único. Durante a reunião da Comissão Representativa, os Vereadores presentes poderão usar da palavra por dez minutos cada orador, com direito a aparte, falando prioritariamente os membros titulares da Comissão.

Art. 71. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;

II- convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;

III- votar indicações e requerimentos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e sendo o assunto relevante, poderá ser constituída Comissão Temporária ou ter andamento os trabalhos de Comissão Temporária já existente, a requerimento de Vereador, aprovado pela Comissão Representativa.

Art. 72. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

#### CAPÍTULO III

##### **Do Plenário**

Art. 73. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.

Art. 74. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I- dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) eleição dos membros da Mesa;
- b) dispostas no art. 19, § 3º da Lei Orgânica;
- c) aprovação de Leis Complementares nos termos do parágrafo único do art. 29 da Lei Orgânica;
- d) realização de operações de crédito previstas no inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica;

II- dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) o disposto no art. 61, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo, previstos no art. 113 da Lei Orgânica;
- c) Emenda à Lei Orgânica;
- d) perda de mandato de Vereador, conforme disposto no art. 15, inciso XX da Lei Orgânica;
- e) rejeição a veto, conforme disposto no § 5º do art. 32 da Lei Orgânica;

**TÍTULO III**  
**Do Processo Legislativo**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Proposições**

Art. 75. As proposições consistirão em:

I- projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II- projeto de lei complementar;

III- projeto de lei ordinária;

IV- projeto de decreto legislativo;

V- projeto de resolução;

VI- indicação;

VII- requerimento;

VIII- pedido de providência;

IX- pedido de informação;

X- recurso;

XI- emenda;

XII- subemenda;

XIII- substitutivo;

XIV- mensagem retificativa.

Art. 76. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

- a) ao Prefeito;
- b) aos Vereadores;
- c) aos cidadãos.

Art. 77. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 1º. Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º. Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

Art. 78. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente. O Projeto de Resolução deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assunto de economia interna da Câmara;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Regimento e suas alterações;
- d) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;
- e) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;
- f) prestação de contas da Câmara.

Art. 79. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou no âmbito das Comissões.

Art. 80. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa a alterar parte de projeto. A Emenda deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

§ 1º. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º. As emendas serão admitidas até o encerramento da discussão geral.

§ 3º. Quando a proposição estiver na Ordem do Dia, as emendas apresentadas em Plenário só poderão ser encaminhadas através das Lideranças Partidárias.

Art. 81. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda. A Subemenda deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

Parágrafo único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 82. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara. O Requerimento deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

§ 1º. Será despachado, de plano, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;



- b) retificação de ata;
- c) verificação de presença;
- d) verificação de votação simbólica, através de apuração nominal;
- e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) tempo especial de, no máximo, dez minutos, para manifestação de Vereador, quando atingido em sua honorabilidade ou em casos excepcionais de interesse da comunidade, a critério do Presidente ou de membro da Mesa que esteja presidindo os trabalhos;
- g) tempo especial de, no máximo, dez minutos, para relato de viagens ou participação em eventos especiais, representando a Câmara Municipal;
- h) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- i) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;
- j) justificção de falta de Vereador à sessão plenária ou à reunião das Comissões;
- l) desarquivamento de proposição;
- m) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Comissão;
- n) juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.

§ 2º. Serão, necessariamente, escritos os requerimentos mencionados nas alíneas "h" a "n" do parágrafo anterior.

§ 3º. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação através do autor e de um representante de cada Bancada, o requerimento que solicitar:

- a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
- b) votação de emendas em bloco;
- c) encerramento de discussão de proposição;
- d) prorrogação de sessão;
- e) inversão da ordem dos trabalhos da sessão;
- f) inserção, em ata, de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- g) adiamento de discussão ou votação de proposições;
- h) votação de Redação Final;
- i) retirada de proposição da Ordem do Dia, por solicitação do autor;
- j) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Vereador;
- l) votação de moção;
- m) voto de congratulações;
- m) convocação de Secretários Municipais;

- n) constituição de Comissão Temporária, exceto a Parlamentar de Inquérito;
- o) pedido de urgência;
- p) licença de Vereador para tratar de interesses particulares;
- q) dispensa do envio de emendas apresentadas durante a discussão geral à apreciação de Comissão.

§ 4º. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem as alíneas "g" a "q" do parágrafo anterior.

§ 5º. Os votos de congratulações não serão submetidos ao Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade do Vereador-autor, através de seu gabinete.

Art. 83. Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando. A Moção deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

Art. 84. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, que não os da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público, no âmbito da comunidade de Toropi. A Indicação deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

§ 1º. A Indicação será apregoada pela Mesa no início da sessão, sendo, após, encaminhada ao destinatário.

§ 2º. O Vereador poderá requerer ao Presidente o encaminhamento de Indicação às Comissões competentes, para fins de parecer.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas em relação à Indicação:

I- recebendo parecer favorável de todas as Comissões pelas quais tramitou, será encaminhada ao destinatário;

II- recebendo parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será arquivada;

III- recebendo pareceres favorável e contrário, ou tendo havido empate em alguma Comissão, será enviada ao Plenário para discussão e votação.

§ 4º. Se a Indicação receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será arquivada.

Art. 85. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativo. O Pedido de Providência deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

Parágrafo único. O Pedido de Providência será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao Poder Executivo.

Art. 86. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara. O Pedido de Informação deverá ser entregue à Mesa, com antecedência de 2 (duas) horas da Sessão.

§ 1º. O Pedido de Informação cumpre as mesmas normas de encaminhamento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 3º. Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos Líderes de Bancada.

§ 4º. Se a solicitação reiterada não satisfizer o autor, a documentação será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

Art. 87. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º. O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e pelas Lideranças.

Art. 88. O Prefeito poderá encaminhar, até o encerramento da discussão geral, Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. À Mensagem Retificativa aplicam-se os dispositivos relativos às emendas.

## CAPÍTULO II Da Tramitação

Art. 89. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara.

§ 1º. As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada, e encaminhadas à Mesa, no prazo de quarenta e oito horas, para serem apregoadas.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º. Será considerada proposição coletiva aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de co-autoria.

§ 5º. Na correspondência relativa a moções, deverá constar, além do nome do Autor, o nome daqueles expressamente autorizados por ele para subscreverem-na.

Art. 90. Os projetos e substitutivos serão apregoados pela Mesa e após serão incluídos na Pauta, observando-se o prazo de quarenta e oito horas para distribuição dos avulsos.

§ 1º. As proposições referidas no "*caput*" deste artigo permanecerão em Pauta durante três sessões.

§ 2º. Concluído o período de Pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 3º. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça dentro dos prazos previstos neste Regimento, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.

§ 4º. O projeto elaborado pela Mesa, independentemente de parecer, será, após a Pauta, incluído na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de Comissão Permanente.

Art. 91. Após o exame das Comissões, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.

Art. 92. O Presidente, com antecedência mínima de uma hora, distribuirá aos Vereadores a matéria da Ordem do Dia, contendo:

I- projetos a serem discutidos e votados;

II- mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;

III- vetos;

IV- pareceres;

V- recursos interpostos;

VI- outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Art. 93. A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

I- redação final;

II- proposição vetada;

III- proposta de Emenda à Lei Orgânica;

- IV- projeto de Lei Complementar;
- V- projeto de Lei Ordinária;
- VI- projeto de Decreto Legislativo;
- VII- projeto de Resolução;
- VIII- recurso;
- IX- requerimentos de Comissões;
- X- requerimentos de Vereadores.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 94. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I- ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;
- II- ao Plenário, nos demais casos.

§ 1º. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

§ 2º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.

§ 3º. Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal.

Art. 95. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa e as de iniciativa do Prefeito.

§ 1º. Na sessão legislativa seguinte, a requerimento de Vereador, será desarquivada a proposição, que retomará sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada.

§ 2º. Quando a proposição tratar sobre matéria financeira, será ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

Art. 96. Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

Parágrafo único. Os projetos desarquivados em nova legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, reiniciarão o processo legislativo, nos termos deste Regimento.

Art. 97. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se houver a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### CAPÍTULO III

#### **Da Urgência**

Art. 98. A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º. Cumpridas as Pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às Comissões competentes que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.

§ 2º. As emendas a projeto em regime de urgência deverão ser apresentadas no prazo de até vinte e quatro horas após a aprovação do requerimento, cabendo decorrido este prazo, emendas nos termos do art. 149.

§ 3º. Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.

Art. 99. A urgência não dispensa:

- a) Pauta;
- b) parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 100. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Redação Final**

Art. 101. Aprovado o Projeto, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração da Redação Final.

§ 1º. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem e eliminar absurdos manifestos e incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§ 2º. Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de Vereador, nesse sentido, nos termos do art. 82, § 3º, "h".

Art. 102. A redação final é da competência:

I- da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

II- da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 103. A redação final será elaborada dentro de:

I- duas sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto;

II- uma sessão ordinária, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.

§ 1º. A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º. A redação final será distribuída em avulsos, salvo se dispensada pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º. Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º. A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação dos avulsos e poderá ser deferida, de plano, pelo Presidente.

§ 5º. Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a sua devolução.

## CAPÍTULO V

### Do Veto

Art. 104. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no artigo 32 da Lei Orgânica.

Art. 105. A apreciação do veto será anunciada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, publicando-se, nos avulsos, a redação final, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 2º. As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO VI

### Da Contagem dos Prazos

Art. 106. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

§ 4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 107. O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.

Parágrafo único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

## CAPÍTULO VII

### Dos Processos Especiais e dos Procedimentos de Controle

## SEÇÃO I

### Dos Orçamentos

Art. 108. Na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I- os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e demais Vereadores da Câmara;

II- os projetos, durante seis sessões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III- o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, após ouvida a Comissão, Relatores ou Relator-Geral;

IV- os projetos somente poderão sofrer emendas no período de Pauta e na Comissão;

V- o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VI- os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VII- impreterivelmente até o dia 10 de novembro, o projeto do orçamento será incluído na Ordem do Dia;

VIII- o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

IX- o projeto do orçamento será votado até o penúltimo dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até o dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento das Contas

Art. 109. As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, a serem votados até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 110. Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO III

### Da Reforma do Regimento

Art. 111. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I- pela Mesa;

II- por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante cinco sessões ordinárias.

Art. 112. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para tanto constituída, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para emitir parecer.

§ 1º. O projeto com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.

§ 2º. Encerrada a discussão e não havendo novas emendas, o projeto será votado na sessão seguinte.

§ 3º. Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação numa única sessão, não cabendo mais emendas.

#### SEÇÃO IV

##### **Da Reforma Da Lei Orgânica**

Art. 113. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço dos Vereadores;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular através de subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 114. O projeto de Emenda à Lei Orgânica será apregoado, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante cinco sessões ordinárias para discussão, recebimento de emendas e substitutivos.

Parágrafo único - O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 115. Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar parecer.

Art. 116. O projeto com parecer, emendas e substitutivos será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.

§ 1º. Durante a discussão, caberá somente ao Líder apresentar emendas.

§ 2º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será votado em primeiro turno, na sessão seguinte.

§ 3º. Havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de votação em primeiro turno.

§ 5º. A votação, em segundo turno, dar-se-á num intervalo de tempo nunca inferior a 10 (dez) dias seguinte a votação em primeiro turno.

§ 6º. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis.

Art. 117. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

#### SEÇÃO V

##### **Dos Títulos Honoríficos**

Art. 118. Os títulos de Cidadão Honorário do Município, concedidos pela Câmara Municipal, aprovados por dois terços de seus membros, serão os seguintes:

I- Cidadão Toropiense;

II- Cidadão Emérito de Toropi.

§ 1º. É vedada a concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º. Os títulos referidos neste artigo poderão ser conferidos a personalidade estrangeira, consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 119. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 1º. Antes de serem processados, os projetos de outorga de título de Cidadão Toropiense e de Cidadão Emérito de Toropi deverão contar com o apoio de Lideranças que, em conjunto, representem, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

Art. 120. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 1º. Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como primeiro signatário de projeto aprovado de concessão de uma das espécies de título honorífico.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vereador titular ou ao suplente que o substitua, não cumulativamente.

§ 3º. Fica impedido de apresentar projeto de concessão de título honorífico o autor de requerimento de desarquivamento de projeto da mesma matéria, na sessão legislativa em que se efetuar o desarquivamento.

#### SEÇÃO VI

##### **Do Comparecimento do Prefeito**

Art. 121. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 122. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º. Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes do art. 138.

#### SEÇÃO VII

##### **Da Convocação de Autoridades Municipais**

Art. 123. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º. A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º. O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 124. Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§ 1º. Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, até o máximo de dez oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 2º. Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.

Art. 125. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas dos artigos 123 e 124.

#### TÍTULO IV

##### **Das Sessões Plenárias**

##### CAPÍTULO I

##### **Das Sessões em Geral**

Art. 126. As sessões da Câmara serão:

I- ordinárias;

II- extraordinárias;

III- solenes;

IV- especiais.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas.



Art. 127. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, apurar-se-á, dentro de quinze minutos, nova verificação de "quorum".

Art. 128. Durante as sessões:

I- somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre;

II- os oradores, exceto o Presidente, falarão de pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados;

III- o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV- referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou Vereador;

V- dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;

VI- o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII- é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;

VIII- cada Bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador.

Art. 129. A sessão poderá ser suspensa:

I- para preservação da ordem;

II- para recepcionar visitante ilustre;

III- por deliberação do Plenário;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 130. A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I- por falta de "*quorum*" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;

II- ocorrência de tumulto ou de ofício, pelo Presidente;

III- em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 131. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

## SEÇÃO I

### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 132. As sessões ordinárias serão realizadas nas terças-feiras, com início às dezenove horas, serão abertas conforme o disposto no art. 126 e terão a duração de duas horas (Alterado pela Resolução nº 25/2013).

§ 1º – Quando na terça feira ocorrer feriado municipal, estadual ou Federal, a sessão ordinária será realizada no primeiro dia útil (Alterado pela Resolução nº 25/2013).

§ 2º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos e superior ao tempo de 02 (duas) horas, para a conclusão da matéria em discussão.

Art. 133. As sessões ordinárias dividem-se em:

- a) Pequeno expediente;
- b) Grande Expediente;
- c) Ordem do Dia;
- d) Das Comunicações;
- e) Tribuna Popular.

#### SUBSEÇÃO I

##### **Do Pequeno Expediente**

Art. 134. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõe a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão, iniciando-se o Pequeno Expediente que terá duração de quinze minutos.

Art. 135. O Pequeno Expediente destina-se:

- I – à leitura e aprovação da ata;
- II – à leitura das comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;
- III – à leitura de proposições, correspondências em geral e outros documentos recebidos pela Mesa.

§ 1º - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra pela ordem, para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado

§ 2º - Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º - Se não forem utilizados os quinze minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

#### SUBSEÇÃO II

##### **Do Grande Expediente**

Art. 136. No período destinado ao Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, serão discutidas e votadas as proposições de autoria dos Vereadores e a seguinte ordem:

- I- projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II- projeto de lei complementar;
- III- projeto de lei ordinária;
- IV- projeto de decreto legislativo;
- V- projeto de resolução;
- VI- indicação;
- VII- requerimento;
- VIII- pedido de providência;
- IX- pedido de informação;
- X- recurso;
- XI- emenda;
- XII- subemenda;

XIII- substitutivo;

XIV- mensagem retificativa.

§ 1º - Cada Vereador, desde que inscrito no livro próprio, poderá usar a palavra durante cinco minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos, permitindo apartes.

§ 2º - Ao Vereador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 3º - A primeira parte do Grande Expediente será destinada a comunicação de líderes.

Art. 137. O Vereador poderá ceder sua inscrição no Grande Expediente ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado, o suplente disporá da palavra.

Parágrafo único. Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Ordem do Dia

Art. 138. A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário e terá a duração de vinte e quatro minutos.

Art. 139. Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do "*quorum*", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§ 1º. Constatada a existência de "*quorum*" para a instalação da Ordem do Dia, será admitida a discussão com a presença de um terço dos Vereadores.

§ 2º. Constatada a falta de "*quorum*", encerram-se os trabalhos da sessão, sendo a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte.

Art. 140. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art. 141. Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

§ 1º. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

§ 2º. Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia por força do "*caput*" deste artigo.

Art. 142. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.

Art. 143. Não poderão ser retirados da Ordem do Dia os projetos em regime de urgência, salvo se o autor da urgência dela desistir, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 144. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I- para votar pedido de licença do Prefeito;

II- para votar requerimento:

- a) de licença de Vereador;
- b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
- c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- d) relativo à calamidade ou segurança pública;
- e) de prorrogação da sessão;
- f) de adiamento de discussão ou votação;
- g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;

III- para dar posse a Vereador;

IV- para recepcionar visitante ilustre;

V- para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;

VI- para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;

VII- para votar parecer conjunto relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

Art. 145. Iniciada a Ordem Dia, o Presidente declarará a abertura das inscrições para discussão da matéria.

§ 1º. A discussão terá a duração máxima de cinco minutos para cada Vereador.

§ 2º. O Vereador poderá falar no tempo de outro, por cedência, apenas uma vez.

Art. 146. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 147. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

I- o seu Autor;

II- o Relator ou Relatores;

III- os demais Vereadores inscritos.

Art. 148. Encerra-se a discussão geral:

I- após o pronunciamento do último orador;

II- a requerimento deferido, de plano, pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um Vereador de cada Bancada.

Art. 149. O Presidente somente poderá interromper o orador para:

I- declarar esgotado o tempo da intervenção;

II- adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;

III- adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;

IV- para receber questão de ordem;

V- para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 150. As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo único. A Mesa determinará, de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 151. A apresentação de emendas, durante a discussão geral, provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de uma hora, para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial.

§ 1º. O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

§ 2º. A requerimento escrito de Vereador, o Plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da Comissão.

§ 3º. O Líder poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.

§ 4º. As emendas, os pareceres e as declarações de voto deverão ser inseridas no processo.

Art. 152. A discussão poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, cinco sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. A discussão de proposições em regime de urgência só poderá ser adiada por uma sessão.

#### SUBSEÇÃO IV

##### **Das Comunicações**

Art. 153. No período destinado a Comunicações, com a duração de trinta e seis (trinta e seis) minutos, será concedida a palavra por quatro minutos para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, permitidos apartes.

§ 1º. As inscrições para o período de Comunicações serão feitas pela Mesa, conforme a ordem de inscrição no livro próprio.

§ 2º. Estabelecida a ordem de chamada nos termos do art. 161, o Vereador que estiver ausente, quando chamado pela Mesa, perderá a oportunidade de se manifestar.

Art. 154. O período de Comunicações poderá ser destinado duas vezes a cada mês para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Além dos Vereadores inscritos, poderão falar, na ocasião prevista no "*caput*", o primeiro signatário da proposição ou, na sua ausência, Vereador designado pela Presidência, e o homenageado ou seu representante.

Art. 155. O Vereador poderá ceder sua inscrição em Comunicações ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado, o suplente disporá da palavra.

Parágrafo único. Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

Art. 156. A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período de Comunicações.

## SUBSEÇÃO V

### Da Votação

Art. 157. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 158. Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Autor e os Líderes de Bancada, ou Vereador por eles indicado, poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.

§ 1º. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e Líderes de Bancada.

§ 2º. A reunião das condições de autoria e de representação de Bancada não duplica o tempo de encaminhamento, que será único.

§ 3º. Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

§ 4º. Não havendo "*quorum*", a votação será realizada na sessão seguinte, cabendo, nesta ocasião, encaminhamento pelas Bancadas que ainda não se manifestaram a respeito da proposição.

§ 5º. Iniciando o encaminhamento, não caberá:

- a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
- b) apresentação de emenda;
- c) apresentação de requerimentos de destaque, adiamento e retirada de urgência.

Art. 159. A votação será:

I- simbólica;

II- nominal, na verificação de votação simbólica, na apreciação de veto e de matéria que exija dois terços de votos favoráveis para aprovação ou por solicitação de Vereador.

Art. 160. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará a permanecerem sentados os Vereadores favoráveis à proposição.

Parágrafo único. Poderá ser realizada verificação de votação, a requerimento de Vereador, para votação simbólica.

Art. 161. Na votação nominal, cada Vereador registrará SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

§ 1º. O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de um minuto.

§ 2º. Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 162. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto indicando as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, que será lida pelo Secretário e integrará o processo.

Art. 163. A votação poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, cinco sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação em caso de:

- I- veto;
- II- proposição em regime de urgência;
- III- redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV- requerimentos.

Art. 164. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I- substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II- substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III- proposição principal, com ressalva das emendas;
- IV- destaques ao projeto;
- V- emendas destacadas;
- VI- emendas em grupo:
  - a) com parecer favorável;
  - b) com parecer contrário.
- VII- emendas com pareceres divergentes;
- VIII- emendas sem parecer.

§ 1º. Os pedidos de destaque serão deferidos, de plano, pela Presidência para votação de:

- a) título;
- b) capítulo;
- c) seção;
- d) artigo;
- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;
- j) expressão;
- l) emenda.

§ 2º. As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º. O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota o projeto vetado.

## SEÇÃO II

### Das Sessões Extraordinárias

Art. 165. A sessão extraordinária será convocada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, aprovado pelo Plenário ou pelo Prefeito Municipal, e destina-se à apreciação de matéria urgente ou de interesse público relevante, devidamente especificada no ato da convocação.

§ 1º. O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não colimará os objetivos visados.

§ 2º. A sessão extraordinária terá a duração máxima de três horas.

§ 3º. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

## SEÇÃO III

### Das Sessões Solenes

Art. 166. As sessões solenes destinam-se à realização de:

I- posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II- comemorações;

III- homenagens;

IV- entrega de títulos de Cidadão Honorário do Município.

§ 1º. A sessão solene prevista no inciso I deste artigo será convocada, de ofício, pelo Presidente.

§ 2º. As sessões solenes previstas nos incisos II e III serão convocadas:

I – por meio de requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores e aprovado pelo Plenário; e

§ 3º. A sessão solene prevista no inciso IV deste artigo será convocada pelo Presidente, mediante solicitação do Vereador autor do projeto, ou, não exercendo mandato, de outro Vereador interessado.

§ 4º. Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do Vereador proponente da mesma.

Art. 167. Serão destinados dois dias, a cada mês, para realização de sessões solenes.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, respeitado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 168. Na sessão solene, além dos Vereadores previamente designados pelos Líderes, poderão usar da palavra o Prefeito e o homenageado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos terão a duração máxima de cinco minutos cada um, com exceção do autor, que disporá de dez minutos.

## CAPÍTULO II

### Do Aparte

Art. 169. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º. O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º. Não será registrado o aparte anti-regimental.

§ 3º. É vedado o aparte:

I- à Presidência dos trabalhos;

II- paralelo ao discurso do orador;

III- no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;

IV- em sustentação de recurso;

V- ao orador da Tribuna Popular.

### CAPÍTULO III

#### **Da Questão De Ordem**

Art. 170. Questão de Ordem é a interpelação, em termos educados, à Presidência dos trabalhos, quanto à interpretação deste Regimento, devendo o interpelante, preliminarmente, invocar o artigo que a fundamenta, como condição para que o Presidente possa recebê-la.

Parágrafo único. Cabe ainda Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 171. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao Autor da Questão de Ordem recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre o assunto.

§ 2º. O Presidente determinará a leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e deliberação do Plenário, após encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Prejudicialidade**

Art. 172. Será considerada prejudicada:

I- a proposição da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II- a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;

III- emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

IV- emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

### CAPÍTULO V

#### **Da Renovação de Votação**

Art. 173. O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando a matéria tiver sido aprovada ou rejeitada por diferença de votos menor ou igual a três.

§ 1º. Não caberá renovação de votação de:

a) redação final;

b) proposição vetada;

c) projetos aprovados na última sessão plenária da Legislatura.

§ 2º. Não caberá o adiamento de votação e a retirada de tramitação de matéria incluída na Ordem do Dia em renovação de votação.

§ 3º. A renovação de votação atinge a proposição principal e seus acessórios.

§ 4º. O requerimento escrito, devidamente fundamentado, será apresentado na sessão ordinária seguinte a de votação da matéria.

§ 5º. Na Ordem do Dia subsequente à aceitação do requerimento, renovar-se-á o processo de votação.

### CAPÍTULO VI

#### **Dos Anais**

Art. 174. Os pronunciamentos em Plenário serão taquigrafados e/ou gravados e publicados nos Anais.

Parágrafo único. Resolução aprovada pela Mesa e pelo Colégio de Líderes especificará a matéria, referente às sessões plenárias, a ser incluída nos Anais.

Art. 175. O Vereador terá cópia de seu discurso, se assim o exigir, até cinco dias úteis após a sessão em que o tenha proferido.

§ 1º. Sempre que o Vereador desinteressar-se pela revisão pessoal do seu discurso ou não o devolver dentro de quarenta e oito horas, contadas da data em que o recebeu, o discurso será publicado com a nota: "Não revisto pelo orador".



§ 2º. Na revisão do discurso, só serão permitidas alterações que não modifiquem a essência dos conceitos emitidos.

§ 3º. O convocado ou o homenageado que falar em Plenário terá dez dias úteis para revisar seu pronunciamento.

## TÍTULO V

### **Da Participação Popular**

#### CAPÍTULO I

##### **Da Iniciativa Popular**

Art. 176. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 177. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município nos termos do art. 25, inciso III da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

#### CAPÍTULO II

##### **Da Tribuna Popular**

Art. 178. Fica assegurada a realização da Tribuna Popular nas sessões plenárias, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.

Parágrafo único. A Tribuna Popular terá a duração de dez minutos, sem direito a apartes.

Art. 179. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de 24 horas da data requerida, informando:

I- dados que identifiquem a entidade;

II- nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;

III- assunto a ser tratado.

Art. 180. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

I- aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II- aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III- a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 181. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único. Havendo entendimentos, a entidade que primeiro protocolou seu pedido terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo a outra entidade manifestar-se na sessão seguinte.

Art. 182. A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 183. Será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, podendo o Vereador manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

#### CAPÍTULO III

##### **Da Participação no Processo Legislativo**

Art. 184. A Câmara Municipal garantirá, às entidades civis que se credenciarem, o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.

Art. 185. Será afixada no saguão principal do prédio da Câmara relação de todas as proposições em tramitação no Legislativo, para conhecimento das entidades.

Art. 186. Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de Comissão Permanente ou Especial.

§ 1º. Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "caput" será dividido entre representantes de até duas entidades.

§ 2º. O parecer das entidades, sempre que contrário à posição aprovada pela Comissão, integrará o processo, sendo também incluído nos avulsos para análise do Plenário.

## TÍTULO VI

### **Da Convocação Extraordinária**

Art. 187. A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I- ao Prefeito Municipal;

II- ao Presidente da Câmara;

III- à maioria dos seus membros.

Art. 188. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em casos de extrema urgência.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 189. A Câmara apreciará somente as matérias constantes no Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo se houver aditamento do Edital.

## TÍTULO VII

### **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos e Deveres**

Art. 190. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 191. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato.

Art. 192. Compete ao Vereador:

I- participar das discussões e deliberações do Plenário;

II- votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

III- usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV- apresentar proposição;

V- cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI- usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 193. São deveres do Vereador:

- I- residir no Município;
- II- comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissão;
- III- comparecer às sessões plenárias com traje passeio completo;
- IV- comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 194. O Vereador, que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Das Licenças

Art. 195. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

- I- doença devidamente comprovada;
- II- luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;
- III- gestante, por cento e vinte dias;
- IV- por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;
- V- paternidade, conforme legislação federal;
- VI- para representar externamente a Câmara;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenhar cargo público, previsto no inciso I do art. 20 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura.

§ 1º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a V, e em representação, nos termos do § 3º.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a V e VIII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 3º. O Presidente poderá designar Vereador ou Vereadores para representar a Câmara em eventos oficiais ou em missão especial, havendo necessidade de aprovação do Plenário quando a representação importar ônus adicionais ao erário, não cabendo, em qualquer caso, designação de suplente.

§ 4º. No caso do inciso VII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.

§ 5º. A Mesa ou o Líder poderá, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão de fato de conhecimento público e notório.

Art. 196. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia ou investidura em função pública prevista no art. 20 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 197. O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de 30 (trinta) dias de contínuo exercício.

Parágrafo único. A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 198. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

### CAPÍTULO III

#### **Da Extinção e da Perda do Mandato**

Art. 199. Perderá o mandato o Vereador:

I- que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 19 da Lei Orgânica:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do art. 18, inciso I, letra "b" da Lei Orgânica, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso II, letra "b" do art. 186 da Lei Orgânica, desde a posse;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII- que fixar residência fora do Município.

Art. 200. A perda do mandato de Vereador será:

I- declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;

II- decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 201. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Remuneração**

Art. 202. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 203. Será descontado do Vereador um trinta avos de sua remuneração mensal, por sessão a que não comparecer durante a Ordem do Dia, salvo os casos previstos no art. 196 deste Regimento.

Art. 204. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

## TÍTULO VIII

### **Do Colégio de Líderes e dos Líderes**

Art. 205. Os Vereadores, eleitos em cada Legislatura, constituirão Bancadas.

§ 1º. Cada Bancada escolherá um Líder.

§ 2º. O Colégio de Líderes, formados pelos Líderes de Bancadas, tem por finalidade assessorar o Presidente da Câmara Municipal nas decisões relevantes aos interesses do Legislativo Municipal.

§ 3º. As Bancadas informarão a Presidência da Mesa a indicação de seus Líderes.

Art. 206. O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração do Presidente dos trabalhos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

## TÍTULO IX

### **Das Disposições Finais**

Art. 207. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.

## TÍTULO X

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 208. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 209. Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, as bandeiras do Brasil, do Rio Grande do Sul e do Município, observada a legislação federal.

Art. 210. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº que adotou o Regimento da Câmara do Município de São Pedro do Sul.

Sala da Câmara Municipal de Vereadores de Toropi, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e um.

Presidente:

Vice-Presidente:

Secretário:

Ver.:

Ver.:

Ver.:

Ver.:

Ver.:

Ver.:

SUMÁRIO:

## **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

(Art. 1º a 3º)

CAPÍTULO II	
DA SEDE DA CÂMARA	(Art. 4º)
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	(Art. 5º a 8º)

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA MESA**

Seção I	
Da formação da Mesa	(Art. 9º)
Seção II	
Da eleição da Mesa	(Art. 10º)
Seção III	
Das atribuições da Mesa	(Art. 11 a 12)
Seção IV	
Do Presidente	(Art. 13 a 18)
Seção V	
Do Vice-presidente	(Art. 19)
Seção VI	
Do Secretário	(Art. 20 a 21)

### **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES**

Seção I	
Das disposições gerais	(Art. 22 a 23)
Seção II	
Das comissões permanentes	(Art. 24)
Subseção I	
Da composição das comissões permanentes	(Art. 25 a 28)
Subseção II	
Da competência das comissões permanentes	(Art. 29)
Subseção III	
Da competência específica das comissões permanentes	(Art. 30 a 31)
Subseção IV	
Do funcionamento das comissões permanentes	(Art. 32 a 41)
Subseção V	
Dos pareceres	(Art. 42 a 46)
Seção III	
Das comissões temporárias	(Art. 47 a 52)
Subseção I	
Da comissão especial	(Art. 53 a 55)
Subseção II	
Da comissão parlamentar de inquérito	(Art. 56 a 61)
Subseção III	
Da comissão processante	(Art. 62 a 67)
Subseção IV	
Da comissão representativa	(Art. 68 a 72)
CAPÍTULO III	

Do plenário (Art. 73 a 74)

### **TÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

Das proposições (Art. 75 a 87)

#### **CAPÍTULO II**

Da tramitação (Art. 89 a 97)

#### **CAPÍTULO III**

Da urgência (Art. 98 a 100)

#### **CAPÍTULO IV**

Da redação final (Art. 101 a 103)

#### **CAPÍTULO V**

Do veto (Art. 104 a 105)

#### **CAPÍTULO VI**

Da contagem dos prazos (Art. 106 a 107)

#### **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

#### **Seção I**

Dos orçamentos (Art. 108)

#### **Seção II**

Do julgamento das contas (Art. 109 a 110)

#### **Seção III**

Da reforma do Regimento (Art. 111 a 112)

#### **Seção IV**

Da reforma da Lei Orgânica (Art. 113 a 117)

#### **Seção V**

Dos títulos honoríficos (Art. 118 a 120)

#### **Seção VI**

Do comparecimento do Prefeito (Art. 121 a 122)

#### **Seção VII**

Da convocação de autoridades municipais (Art. 123 a 125)

### **TÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

Das sessões em geral (Art. 126 a 131)

#### **Seção I**

Das sessões ordinárias (Art. 132 a 133)

#### **Subseção I**

Do pequeno expediente (Art. 134 a 135)

#### **Subseção II**

Do grande expediente (Art. 136 a 137)

#### **Subseção III**

Da ordem do dia (Art. 138 a 152)

#### **Subseção IV**

Das comunicações (Art. 153 a 156)

#### **Subseção V**

Da votação	(Art. 157 a 164)
Seção II	
Das sessões extraordinárias	(Art. 165)
Seção III	
Das sessões solenes	(Art. 166 a 168)

## CAPÍTULO II

Do aparte	(Art. 169)
-----------	------------

## CAPÍTULO III

Da questão de ordem	(Art. 170 a 171)
---------------------	------------------

## CAPÍTULO IV

Da prejudicialidade	(Art. 172)
---------------------	------------

## CAPÍTULO V

Da renovação da votação	(Art. 173)
-------------------------	------------

## CAPÍTULO VI

Dos anais	(Art. 174 a 175)
-----------	------------------

## TÍTULO V

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO I

Da iniciativa popular	(Art. 176 a 177)
-----------------------	------------------

#### CAPÍTULO II

Da tribuna popular	(Art. 178 a 183)
--------------------	------------------

#### CAPÍTULO III

Da participação no processo legislativo	(Art. 184 a 186)
---	------------------

## TÍTULO VI

### DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Art. 187 a 189)

## TÍTULO VII

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

Dos direitos e deveres	(Art. 190 a 194)
------------------------	------------------

#### CAPÍTULO II

Das licenças	(Art. 195 a 198)
--------------	------------------

#### CAPÍTULO III

Da extinção e da perda do mandato	(Art. 199 a 201)
-----------------------------------	------------------

#### CAPÍTULO IV

Da remuneração	(Art. 202 a 204)
----------------	------------------

## TÍTULO VIII

### DO COLÉGIO DE LÍDERES E DOS LÍDERES (Art. 205 a 206)

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 207)

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 208 a 210)